



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 54

de 13/07/2010

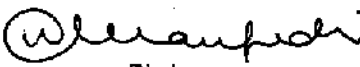
Processo n.º 59.819

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 98

Autoria: MESA

Ementa: Fixa prazo para manifestação das comissões e conselhos.

Arquive-se


Diretor

19/07/2010



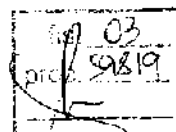
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 98

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Marcelo</i> Diretor 28/06/2010	Para emitir parecer <i>Juan</i> Diretor 21/07/2010	CTR COSP CDMA Parecer nº LGM 102	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 12/13					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
02/07/2010

PP 9.558/10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTUDO) 28/JUN/10 09:48 059815

APROVADO (1ª Turno)
Presidente
29/06/2010

APROVADO (2ª Turno)
Presidente
13/07/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CFR, COSP, CDMA
Presidente
29/10/2010

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 98

(Mesa)

Fixa prazo para manifestação das comissões e conselhos.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 247-C. As comissões e os conselhos municipais, quando instados a manifestar-se sobre matéria de sua competência, fa-lo-ão no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até mais 15 (quinze) dias, mediante requerimento justificado.

§ 1º. O requerimento de prorrogação de prazo a que faz menção o ‘caput’ deve ser elaborado pelo presidente da comissão ou do conselho municipal respectivo, independentemente de reunião e deliberação prévia do órgão, uma única vez, e deverá ser juntado ao processo administrativo correlato, bem como conter:

I - as razões fáticas para a prorrogação;

II - o prazo de prorrogação.

§ 2º. Não constitui motivo para a prorrogação de prazo:

I - a ausência de um dos membros da comissão ou do conselho;

II - oitiva de outros órgãos públicos;

§ 3º. Escoado o prazo a que faz menção o ‘caput’, com ou sem prorrogação de prazo, o processo administrativo correlato seguirá seus ulteriores termos, podendo a comissão ou o conselho municipal juntar sua manifestação, posteriormente, enquanto não houver deliberação final da Administração Pública.



(PELOJ nº. 98 - fls. 2)

§ 4º. O termo inicial de contagem do prazo é o protocolo de entrega da matéria à comissão ou ao conselho municipal competente.

§ 5º. A falta de manifestação da comissão ou do conselho municipal, no prazo legal, não implica em negativa ou concordância do tema a ele submetido.

§ 6º. São vedadas respostas protelatórias".(NR)

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.06.2010

A MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

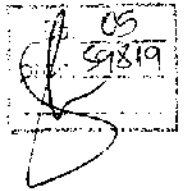
1º Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

2º Secretário

Antônio Carlos Pereira

/az



(PELOJ nº. 98 - fls. 3)

Justificativa

O intento contido na presente proposta é trazer, à Lei Orgânica de Jundiaí, disposição fixando prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, para que as comissões e os conselhos municipais, que são entidades criadas por lei, disciplinadas e regulamentadas pelo Executivo, e que têm caráter consultivo e deliberativo, realizem, quando assim determinado pela Administração, o trabalho decorrente da exigência legal a que devem observância.

Considerando que o art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988 erige à condição de princípio expresso a eficiência, é imperioso que seja fixado prazo máximo para a manifestação dos referidos órgãos colegiados, de molde a trazer fluidez na tramitação de processos que demandam a sua manifestação.

A MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

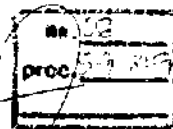
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

1º Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

2º Secretário



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 102**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 98

PROCESSO Nº 59.819

De autoria da MESA, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí fixa prazo para manifestação das comissões e conselhos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º. "caput", c/c o Capítulo VIII Disposições Gerais da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 30, inc. I, da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva fixar prazo para manifestação das comissões e conselhos, e essa pretensão pertence ao âmbito legislativo municipal.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que visa acrescentar dispositivo o art. 247-C da Carta de Jundiaí, de maneira a estabelecer prazo de 15 dias, prorrogável por mais 15 dias, para que as comissões e os conselhos municipais, como forma de trazer fluidez na tramitação de processos que demandam da manifestação desses órgãos colegiados, estando, pois, devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

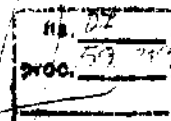
DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Além da Comissão de Justiça e Redação e devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ-LOM nº 102 – fls. 02).

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, “in fine”, do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Sampaio Junior
JOÃO SAMPAIO JUNIOR
Consultor Jurídico

rsv



PARECER VERBAL

8ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 29 DE JUNHO DE 2010

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 98

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **FERNANDO BARDI (AD HOC)**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Enivaldo Ramos de Freitas - acompanha o Relator

Sílvio Ermani (ad hoc) - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

8ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 29 DE JUNHO DE 2010

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 98

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: **SÍLVIO ERMANI**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

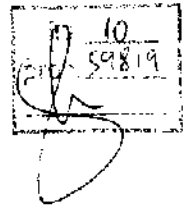
Fernando Bardi - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

8ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 29 DE JUNHO DE 2010

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 98

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Relator: **LEANDRO PALMARINI**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

Durval Lopes Orlato - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : 1º Turno PROPOSTA DE EMENDA A LOJ 98

Reunião : 8ª Sessão Extraordinária
Data : 29/06/2010 - 11:52:50 às 11:53:22
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não Votou
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	15	0	0	1	15

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

12
59819

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : [2º TURNO] PROPOSTA DE EMENDA A LOM 98

Reunião : 69ª Sessão Ordinária
Data : 13/07/2010 - 09:21:10 às 09:21:49
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Não
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não Votou
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	13	2	0	1	15

Presidente



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 54, DE 13 DE JULHO DE 2010

Fixa prazo para manifestação das comissões e conselhos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de julho de 2010, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 247-C. As comissões e os conselhos municipais, quando instados a manifestar-se sobre matéria de sua competência, fa-lo-ão no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até mais 15 (quinze) dias, mediante requerimento justificado.

§ 1º. O requerimento de prorrogação de prazo a que faz menção o ‘caput’ deve ser elaborado pelo presidente da comissão ou do conselho municipal respectivo, independentemente de reunião e deliberação prévia do órgão, uma única vez, e deverá ser juntado ao processo administrativo correlato, bem como conter:

I - as razões fáticas para a prorrogação;

II - o prazo de prorrogação.

§ 2º. Não constitui motivo para a prorrogação de prazo:

I - a ausência de um dos membros da comissão ou do conselho;

II - oitiva de outros órgãos públicos;

§ 3º. Escoado o prazo a que faz menção o ‘caput’, com ou sem prorrogação de prazo, o processo administrativo correlato seguirá seus ulteriores termos, podendo a comissão ou o conselho municipal juntar sua manifestação, posteriormente, enquanto não houver deliberação final da Administração Pública.

§ 4º. O termo inicial de contagem do prazo é o protocolo de entrega da matéria à comissão ou ao conselho municipal competente.

§ 5º. A falta de manifestação da comissão ou do conselho municipal, no prazo legal, não implica em negativa ou concordância do tema a ele submetido.

rao



(ELOJ nº. 54 - fls. 2)

§ 6º. São vedadas respostas protelatórias". (NR)

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de julho de dois mil e dez (13/07/2010).

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



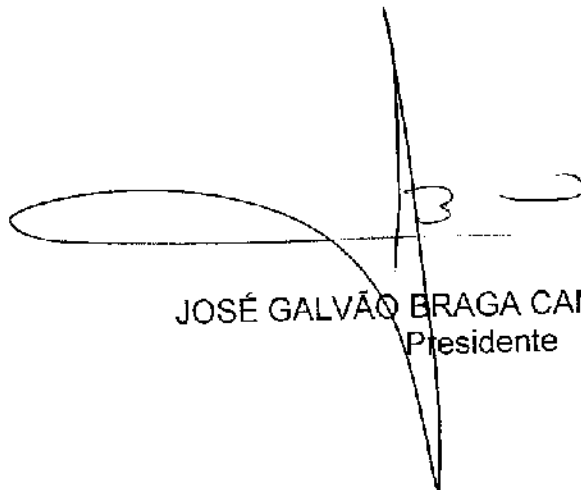
Of. PR/DL 1.392/2010
proc. 59.819

Em 13 de julho de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

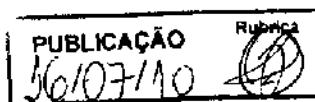
Encaminho a V. Exª. cópia da EMENDA À LEI ORGÂNICA
DE JUNDIAÍ N.º 54, promulgada pela Mesa na data de hoje.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recbtl.	
Ass.	<i>Stadler</i>
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980.
Em 16/07/10.	



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 54, DE 13 DE JULHO DE 2010

Fixa prazo para manifestação das comissões e conselhos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de julho de 2010, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 247-C. As comissões e os conselhos municipais, quando instados a manifestar-se sobre matéria de sua competência, farão-no no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até mais 15 (quinze) dias, mediante requerimento justificado.

§ 1º. O requerimento de prorrogação de prazo a que faz menção o 'caput' deve ser elaborado pelo presidente da comissão ou do conselho municipal respectivo, independentemente de reunião e deliberação prévia do órgão, uma única vez, e deverá ser juntado ao processo administrativo correlato, bem como conter:

- I - as razões fáticas para a prorrogação;
- II - o prazo de prorrogação.

§ 2º. Não constitui motivo para a prorrogação de prazo:

- I - a ausência de um dos membros da comissão ou do conselho;
- II - oitiva de outros órgãos públicos;

§ 3º. Escoado o prazo a que faz menção o 'caput', com ou sem prorrogação de prazo, o processo administrativo correlato seguirá seus ulteriores termos, podendo a comissão ou o conselho municipal juntar sua manifestação, posteriormente, enquanto não houver deliberação final da Administração Pública.

§ 4º. O termo inicial de contagem do prazo é o protocolo de entrega da matéria à comissão ou ao conselho municipal competente.

§ 5º. A falta de manifestação da comissão ou do conselho municipal, no prazo legal, não implica em negativa ou concordância do tema a ele submetido.

§ 6º. São vedadas respostas protelatórias". (NR)

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de julho de dois mil e dez (13/07/2010).

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário